FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— É inviável a contagem de tempo de serviço, para o fim de agregação, em favor de servidor que prestou serviços qualificados, como requisitado, a sociedade de economia mista.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 12.039-68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º H-781, de 22 de janeiro de 1969. "Aprovo. Em 13-2-69". (Rest. ao DASP, em 20-2-69).

PARECER H-781

WILSON DE SOUSA AGUIAR, Técnico de Administração do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) requereu sua agregação, com fundamento nas Leis números 1.741, de 22 de novembro de 1952 e 3.780, de 12 de julho de 1960 (artigo 60).

2. Alega o interessado que exerceu, por mais de dez anos, sem interrupção, cargos em comissão e funções gratificadas, razão pela qual se julga com direito ao benefício legal.

3. Ocorre, porém, que para a complementação do decênio exigido consta um largo período de exercício em "função de confiança" prestado na PETROBRÁS, motivo pelo qual foram suscitadas dúvidas a respeito da aplicação da legislação pertinente.

4. Os setores especializados do DASP, que falaram no processo, opinaram em sentido contrário, não obstante as indagações surgidas face aos têrmos do parecer n.º 713-H (*Diário Oficial* de 29-7-68) desta Consultoria-Geral da República.

5. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, assim se manifesta sôbre a hipótese:

"Cumpre observar, entretanto, que ao concluir pela contagem do tempo de serviço qualificado que o funcionário tenha prestado em sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, o parecer da douta Consultoria-Geral da República o faz expressamente sob pressupostos legais particulares que restringem a equiparação entre o exercício do "emprêgo de confiança" e de cargo em comissão ou função gratificada à hipótese de aplicação do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários, quando da aposentadoria.

Basta assinalar que o fundamento decisivo do aludido parecer do Alto Órgão de consulta jurídica do Govêrno está no artigo 4.º da Lei número 3.841, de 1960, consoante esclarecido no item 10 do mesmo parecer (de referência 713-H, às p. 6.461, do *Diário Oficial* de 29-7-68).

Logo, não há como se alicerçar nessa "equiparação", admitida para fim específico de aposentadoria com vantagem especial, o computo do tempo de exercício de emprêgo de confiança que na sociedade de economia mista não se subordina aos critérios de classificação e provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Pública direta e autárquica, quando se trata de finalidades essencialmente diversas, como o são as de aplicação da Lei n.º 1.741, de 1952, e do artigo 6.º da Lei n.º 3.780, de 1960".

6. No mesmo sentido opinou a Consultoria Jurídica do mesmo Departamento, conforme parecer do Doutor LUÍS RODRIGUES.

7. Na verdade, êste Órgão, através do parecer número 713-H, manifestou-se favorável à contagem do tempo de serviço qualificado prestado por funcionário público federal na Fábrica Nacional de Motores para os efeitos do artigo 180 da Lei n.º 1.711, de 1952 (aposentadoria).

8. As conclusões do pronunciamento em aprêço, resultaram, entretanto, de aplicação de preceito legislativo específico que autorizava aquêle entendimento, por isso que criou a identidade de pressupostos, para a aposentadoria, entre o pessoal da Administração Pública e os empregados das sociedades de economia mista, de modo a não permitir distinção entre os serviços prestados a um ou outro, para aquêle fim. O suporte dessa orientação encontra-se nas disposições do ar-

tigo 4.º da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

9. O caso dêstes autos, todavia, difere, substancialmente, daquele, objeto do aludido parecer n.º 713-H.

10. O que se pretende, no particular, é a contagem do tempo de serviço qualificado, prestado em sociedade de economia mista (PETROBRÁS), com a finalidade de agregação.

11. Não encontro razões de natureza jurídica que justifiquem a pretensão. Ao contrário da aposentadoria, inexiste para a agregação de que trata a Lei n.º 1.741, de 1952, norma permissiva de sua aplicação aos empregados daquelas emprêsas. Assim, parece-me descabível a extensão da vantagem, no sentido de que se cogita, qual a de se computar tal tempo de serviço prestado nas entidades focalizadas.

12. Demais disso, *ad argumentadum*, ainda que houvesse possibilidade do aproveitamento dêsse tempo de serviço, encontrar-se-ia obstáculo de natureza justificada à concretização da medida.

13. Com efeito, a agregação prescrita no art. 60 da Lei n.º 3.780, de 1960, há que ser efetuada no Quadro de Pessoal, a que pertence o cargo em comissão, conforme esclarecido em meu parecer n.º 713-H, publicado no *Diário Oficial* de 28-1-65, o que implicaria, destarte, ato injurídico, qual o de impor à sociedade de direito privado a adoção de medida incompatível com a legislação que rege seu sistema de funcionamento e sua política empregatícia.

14. Por outro lado, empecilhos surgiriam, também, em relação ao enquadramento do agregado nos novos símbolos de que fala o artigo 60 da Lei de Classificação de Cargos.

15. Como se vê, é manifesta a inaplicabilidade da legislação em causa, ao servidor de sociedade de economia mista ou que nela prestou serviços qualificados, na qualidade de requisitado.

16. Nestas condições, acolho o entendimento do DASP no sentido da impossibilidade de ser atendida a pretensão.

Brasília, 22 de janeiro de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.